

ARTIGO

O usuário-pagador na questão hídrica nacional

Antônio Silveira R. dos Santos*

Nesta época em que só se fala em degradação ambiental, falta de energia elétrica e poluição dos recursos naturais, nada mais oportuno do que refletirmos sobre a importância, aspectos jurídicos, uso e a valoração de um dos mais importantes bens ambientais do planeta: a água. Recurso natural vital, principalmente pela crescente crise de abastecimento e perigo de degradação que correm os ecossistemas de água doce do nosso planeta. Quais as utilidades efetivas deste bem? O que significa a figura do usuário-pagador que vamos falar tanto? Quais são as leis referentes à temática? É o que tentaremos discutir.

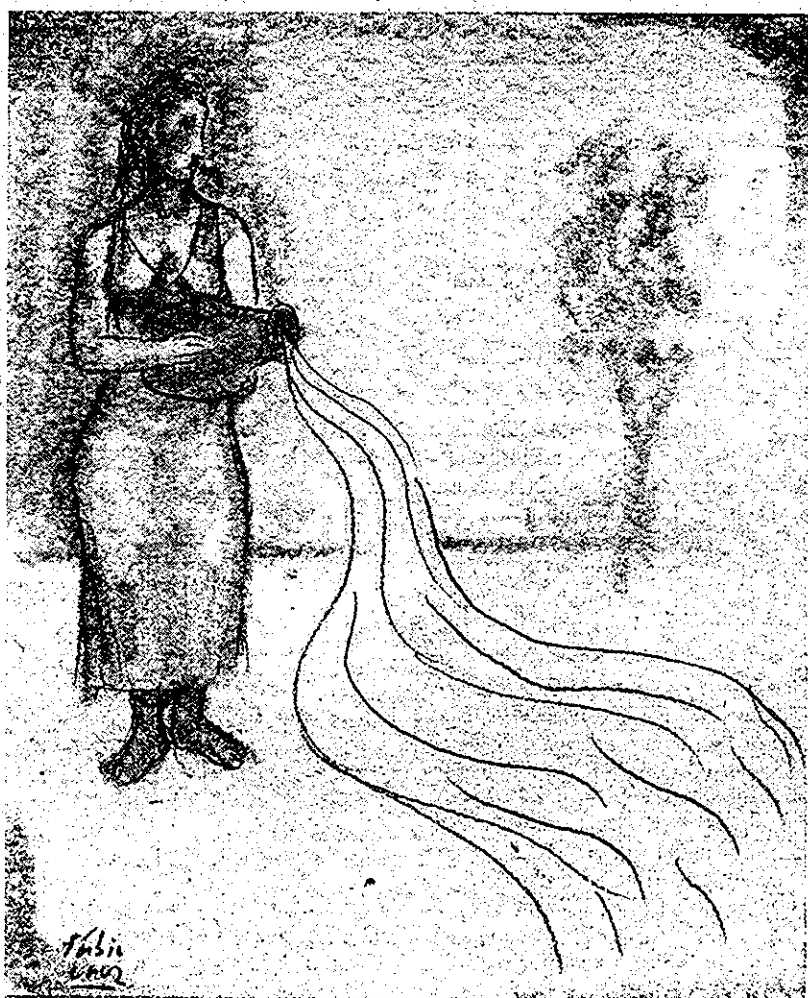
No Brasil encontramos cerca de 12% de toda água doce da superfície da terra, o que mostra a importância do nosso país na questão hídrica, ainda mais se lembrarmos que a escassez de água atinge 40% da população mundial, faltando este recurso permanentemente em 22 países.

A água tem diversas utilidades ao homem como, por exemplo, para: a irrigação na agricultura, a indústria, o uso doméstico, a pesca, a geração de energia elétrica, atrair o turismo e como gerenciadora de empregos na infra estrutura de sua distribuição. Porém, como sabemos a explosão demográfica humana vem liberando em suas atividades o derramamento de detritos e substâncias tóxicas no meio ambiente, poluindo, principalmente, os recursos hídricos mundiais, diminuindo os recursos desta natureza; tornando-os cada vez mais escassos, o que faz necessário encontrar medidas para diminuir seu consumo, bem como evitar desperdício e ainda propiciar recursos econômicos para a sua manutenção. Uma das formas é cobrar pela sua utilização, através da figura do usuário-pagador, que está associada a figura do poluidor-pagador, pois vejamos.

Em termos legais, primeiramente é interessante saber de quem é a competência para legislar sobre a questão hídrica. Apesar do art.22, IV da Constituição Federal dizer que é da União, não se pode retirar dos Estados e dos Municípios o poder de legislar supletivamente (arts.25,§1º e 30,I e II, Constituição Federal). Ademais, os problemas de poluição ultrapassam as fronteiras municipais, estaduais e muitas vezes nacionais, atingindo locais distantes da fonte poluidora, o que torna inoperante a tentativa de diminuir os sem a participação de todos os envolvidos.

Quanto ao seu gerenciamento e cobrança, vemos que o art.205 da Constituição do Estado de S.Paulo estipula que o Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil e, ainda, que deverá ser utilizada racionalmente a água, preservando-a, entre outras coisas. Prevê o rateio dos custos (II), ficando claro no art.211 o poder de cobrar pelo seu uso. Por sua vez, nos termos do art.66, I do Código Civil, as águas dos mares e dos rios são bens públicos de uso comum do povo e pelo disposto no art.68 do mesmo código a utilização pode ser gratuita ou retribuída, ou seja poderá ser cobrada. A Lei 7.663, de 30/12/91, também do Estado de São Paulo, instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, reconhecendo o recurso hídrico como bem público de valor econômico, assim como prevê a cobrança pela utilização e a forma de rateio do custo (art.3º, III; 14º e 15º).

Já a Lei federal 9.433, de 8/01/97 (Lei das Águas), trouxe novas e importantes contribuições para o aproveitamento deste recurso adequando a legislação aos concei-



tos de desenvolvimento sustentado. Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e classificou a água como bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (art.1º, I e II). Dita, ainda, as regras de uma nova forma de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos criando comitês para cada bacia hidrográfica (art.33), bem como incorpora na política de desenvolvimento a gestão dos recursos hídricos com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art.1º, VI). Institui também a outorga de direitos de uso de recursos hídrico com o objetivo de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art.11). Inova na criação da cobrança pelo uso da água (art.19), elencando os seguintes objetivos: reconhecer a água como bem econômico, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros, os quais serão aplicação prioritária na bacia hidrográfica onde foram gerados (art.22), colaborando-se diretamente para a melhoria ambiental da região.

Esta lei cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos com os objetivos de coordenar a gestão integrada das águas, resolver os conflitos em relação aos recursos hídricos; implementar a Política Nacional Recursos Hídricos, planejar, regular e controlar o uso da água assim como promover a cobrança por seu uso (art.32). Também disciplina os Comitês de Bacia Hidrográficas (arts.37 e 38), assim como cria as Agências de Água que têm a função de secretarias executivas dos Comitês (art.41). Inclui as organizações não-governamentais (ONGs) com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade como organizações civis de recursos hídricos (art.47). Por sua vez a Lei 9.984, de 17.07.00, criou a Agência Nacional de Águas (ANA), à qual compete formular a Política Nacional dos Recursos Hídricos, articulando os planejamentos nacionais, regionais, estaduais e dos setores usuários referentes aos recursos hídricos (art. 2º), devendo entre outras coisas, arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União. Portanto a nova le-

gislação sobre a água traz muitas inovações modernas, destacando-se sem sombra de dúvidas a figura do usuário-pagador.

Interessante lembrar ainda que a Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê sanções para aquele que poluir as águas (art.54), protegendo-a para garantir o uso e exploração.

Analisando a legislação podemos dizer em termos gerais que a cobrança pela utilização da água tem as seguintes finalidades: conscientizar da sua importância e de que se trata de um produto renovável mas finito; diminuir o seu consumo; fornecer subsídios econômicos para o seu próprio gerenciamento; incentivar a utilização racional devido a diminuição de sua captação e possibilitar uma distribuição mais equitativa; contribuir no processo para se conseguir um desenvolvimento sustentável. Porém, para que isso ocorra é necessário estudar e adotar um gerenciamento dos recursos hídricos com as seguintes providências: planejamento adequado com a observância das peculiaridades regionais e de ocupação do solo; manter o equipamento em bom estado para evitar desperdícios; aproveitar racionalmente os recursos hídricos; incentivar o reuso e o reciclo da água; fomentar intercâmbios internacionais em vista da existência de bacias hidrográficas que se estendem por outros países; celebrar parcerias entre Municípios e Estados no gerenciamento das águas; incentivar a participação da sociedade; distribuir a água levando-se em consideração as necessidades sociais e as possibilidades econômicas; fiscalizar energeticamente em vista da possibilidade da existência de poluidores poderosos econômica e politicamente; promover a educação ambiental com ênfase na poluição deste recurso; fornecer material didático sobre o tema acessível a todos os níveis escolares e estudar, rever e propor mudanças na legislação penal para efetivas sanções ao poluidor.

Portanto, introdução efetiva em nosso direito da figura do usuário-pagador é medida importantíssima e moderna de preservação desse valioso bem, contribuindo para termos um ambiente ecologicamente equilibrado, como preceitua o art.225 da Constituição Federal. ■

*Antônio Silveira Ribeiro dos Santos é juiz de direito em São Paulo/SP. Criador do programa ambiental "A Última Arca de Noé". (www.ultimaarcadenoe.com)